



## **RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015/2026**

**"Altera dispositivos da Lei Complementar n.  
738, de 23 de janeiro de 2019."**

**Autor:** Ministério Público do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Pepê Collaço

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Ivan Naatz

### **I – RELATÓRIO CONJUNTO**

O presente Relatório e Voto Conjunto foi elaborado pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), reunindo as análises pertinentes ao Projeto de Lei Complementar nº 0015/2026, de autoria do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o qual tem o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina). A matéria foi encaminhada à apreciação desta Casa Legislativa por intermédio do Ofício nº 2025/015440, subscrito pela Procuradora-Geral de Justiça, e distribuída às Comissões competentes nos termos regimentais.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a proposição, o Projeto de Lei Complementar visa promover alterações pontuais na Lei Complementar nº 738, de 2019, concentradas em três eixos principais: **(i)** a fixação de marcos temporais objetivos para o processo eleitoral destinado à formação da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça; **(ii)** a criação de licença facultativa para membros candidatos ao referido processo eleitoral; e **(iii)** a ampliação das possibilidades de atuação de Promotores de Justiça Substitutos junto aos Centros de Apoio Operacional e às Coordenadorias de Recursos.



Consta dos autos, ainda, que as alterações propostas foram previamente submetidas à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça, que deliberou favoravelmente acerca das medidas incorporadas ao PLC encaminhado a esta Assembleia Legislativa.

Segundo informado pelo Ministério Público, as modificações propostas não acarretam impacto financeiro ou orçamentário para a Instituição.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório conjunto.



## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, o exame do Projeto de Lei Complementar em apreço, respectivamente quanto: **(i)** à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa [art. 144, I, do Regimento Interno]; **(ii)** aos aspectos orçamentário-financeiros [arts. 73, II, e 144, II, do RI]; e **(iii)** ao mérito [arts. 80 e 144, III, do RI].



## II.1 DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**II.1.1** Primeiramente, quanto à **constitucionalidade formal**, verifica-se que a matéria encontra veiculada por meio da espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei complementar, nos termos do art. 57, parágrafo único, inciso II, da Constituição do Estado, por tratar de matéria relativa à organização do Ministério Público. Ademais, a iniciativa legislativa mostra-se legítima, porquanto decorre de proposta encaminhada pelo próprio Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 98 da Constituição Estadual.

**II.1.2** Ainda sob o prisma da constitucionalidade formal, observa-se que a proposição versa sobre aspectos relacionados à organização interna e ao funcionamento institucional do Ministério Público, inserindo-se, portanto, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, não se verificando, assim, afronta ao princípio da separação dos Poderes, à repartição constitucional de competências ou a qualquer reserva de iniciativa atribuída a outro órgão ou Poder.

**II.1.3** No tocante à **constitucionalidade material**, constata-se que as alterações propostas limitam-se ao aperfeiçoamento de procedimentos eleitorais internos, à criação de hipótese de licença funcional e à ampliação das possibilidades de designação de membros para determinadas atividades institucionais, não se identificando incompatibilidade com princípios, direitos ou garantias previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.

**II.1.4** Quanto à **legalidade**, verifica-se que a matéria guarda consonância com o regime jurídico infraconstitucional aplicável ao Ministério Público, especialmente com as disposições da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), não havendo, assim, incompatibilidades com a legislação vigente.

**II.1.5** Quanto à **juridicidade**, em sentido estrito, verifica-se que a matéria harmoniza-se com os princípios que informam o ordenamento jurídico,



especialmente os da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da autonomia institucional do Ministério Público.

**II.1.6** Do ponto de vista da **regimentalidade**, observa-se que a proposição foi regularmente distribuída às Comissões competentes, em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

**II.1.7** Por fim, no tocante à **técnica legislativa**, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento do *caput* do art. 4º da proposição. Isso porque o dispositivo estabelece que ficam alterados os incisos X e XI do art. 194 da Lei Complementar nº 738, de 2019, quando, na redação vigente do referido artigo, inexistia o inciso XI, circunstância que evidencia impropriedade redacional. Dessa forma, em observância às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, mostra-se necessária a adequação do dispositivo para que o art. 194 passe a vigorar com a redação proposta para os incisos X e XI, nos termos da **Emenda Modificativa** ora apresentada por esta Relatoria.

**II.1.8** Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 0015/2026, com a Emenda Modificativa anexa.**



## II. 2 DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**II.2.1** No que se refere ao aspecto orçamentário-financeiro, verifica-se que a Exposição de Motivos informa expressamente que as alterações promovidas pelo Projeto de Lei Complementar não acarretarão impacto financeiro ou orçamentário ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

**II.2.2** Com efeito, as modificações propostas restringem-se ao aperfeiçoamento de procedimentos eleitorais internos, à criação de hipótese de licença funcional e à ampliação das possibilidades de designação de membros para determinadas atividades institucionais, sem criação de cargos, funções, estrutura administrativa ou despesas permanentes.

**II.2.3** Assim, não se verificam óbices sob a ótica da responsabilidade fiscal ou do equilíbrio orçamentário-financeiro.

**II.2.4** Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0015/2026**, com a **Emenda Modificativa anexa**.



## **II.3 DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**II.3.1** Sob a perspectiva do mérito administrativo, a proposição revela-se conveniente e oportuna, na medida em que promove aperfeiçoamentos pontuais na organização institucional do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

**II.3.2** A fixação de marcos temporais objetivos para o processo eleitoral destinado à formação da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça contribui para conferir maior previsibilidade, segurança jurídica e estabilidade ao processo sucessório interno da Instituição.

**II.3.3** Da mesma forma, a instituição de licença facultativa aos candidatos e a ampliação das hipóteses de atuação de Promotores de Justiça Substitutos em determinados órgãos da Administração Superior inserem-se no âmbito da autonomia organizacional do Ministério Público e buscam fortalecer mecanismos de participação institucional e aproveitamento da experiência funcional de seus membros.

**II.3.4** Ante o exposto, considerando o interesse público envolvido, é o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0015/2026, com a Emenda Modificativa anexa.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação



Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015/2026**

O *caput* do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 0015/2026, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 194 da Lei Complementar nº 738, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na CCJ